



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
950/2022	1203/2022	02/02/2022 16:51:38	02/02/2022 16:51:36

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

30/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

LUCIANO MACHADO

Ementa:

Dispõe sobre o atendimento preferencial aos profissionais da Contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO MACHADO**

PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre o atendimento preferencial aos profissionais da Contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

Art. 1.º *Fica garantido aos profissionais da contabilidade, no exercício de sua profissão, o atendimento preferencial nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos do Estado do Espírito Santo.*

Parágrafo único- *São considerados profissionais da contabilidade aqueles legalmente habilitados e regularmente inscritos junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo, na qualidade de contadores e/ou técnicos em contabilidade, sendo necessária a apresentação da carteira de identidade profissional válida e regular.*

Art. 2.º *A garantia do Presente Projeto se dará estritamente para o desenvolvimento de sua atividade profissional, no exercício de suas atribuições legais, em representação aos seus clientes, tendo direito, especialmente:*

I- *Ao atendimento, sempre que possível realizado em ponto de atendimento diverso do realizado para o público em geral, em guichê preferencial próprio, ou, não sendo possível, será através do acesso de atendimento prioritário já existente;*

II- *Ao atendimento, em local próprio, durante o horário de expediente e independentemente de distribuição de senhas;*

III- *À possibilidade de protocolo para fins de solicitação de mais de um serviço por atendimento;*

IV- *À protocolização de documentos e petições independentemente de agendamento prévio.*

Art. 3.º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala das Sessões,

**LUCIANO MACHADO
Deputado Estadual – PV**

GABINETE DEPUTADO LUCIANO MACHADO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 805 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29.050-950



Autenticar documento em <http://www2.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330033003300390035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP
- Brasil.



fls. 2



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO MACHADO**

JUSTIFICATIVA

A Presente Proposição beneficia todas as partes envolvidas, inclusive o setor empresarial e a própria sociedade como um todo, visto que, o profissional de contabilidade é responsável pela operacionalização de diversas rotinas empresariais, tratando diretamente com diversos órgãos e repartições públicas de todas as esferas.

Um único profissional contábil, em atendimento, busca soluções para diversos clientes, sendo sua presença em repartições públicas extremamente necessária e recorrente, e com o atendimento priorizado, irá se aprimorar o nível de qualidade da informação dos atendimentos, além de solucionar questões empresariais de modo mais ágil e também incentiva a ida à repartições públicas pelo próprio profissional da contabilidade, dando ainda mais qualidade em seu trabalho.

De acordo com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), o Estado do Espírito Santo conta com mais de 07 mil profissionais da contabilidade ativos.

Considerando todas as temáticas onde atua, ou seja, desde a legalização, até a baixa do contribuinte, passando por todas as ações decorrentes do dia a dia que são necessários ao pleno funcionamento das atividades do contribuinte, é claro e notório que o profissional da contabilidade é uma peça essencial e que deve ser tratada com mais atenção pelo poder público.

O profissional da contabilidade é a fonte geradora de 100% (cem por cento) dos dados de contribuintes pessoas jurídicas que são fornecidos para o poder público, e a partir dos quais são geradas as guias de arrecadação municipal, estadual e federal, bem como os dados que alimentam o processo de fiscalização. Portanto, fica claro que o contador é uma força motriz de apoio à gestão e arrecadação estadual.

Por fim, compreender o papel de relevância do profissional da contabilidade para a administração pública resulta na otimização e agilização dos processos do ente público em todas as suas esferas.

Diante do exposto, sabendo da urgência e relevância do assunto tratado, conclamamos aos parlamentares que envidem os devidos esforços para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

LUCIANO MACHADO
Deputado Estadual – PV

GABINETE DEPUTADO LUCIANO MACHADO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 805 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29.050-950



Autenticar documento em <http://www2.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330033003300390035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP
- Brasil.



fls. 3



Processo: 950/2022 - PL 30/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 2 de fevereiro de 2022.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Luciano Machado Matrícula





Processo: 950/2022 - PL 30/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 3 de fevereiro de 2022.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 35889

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





Processo: 950/2022 - PL 30/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 3 de fevereiro de 2022.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 201540

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula





Processo: 950/2022 - PL 30/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania e de Finanças.

Vitória, 8 de fevereiro de 2022.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 200158

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





Processo: 950/2022 - PL 30/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 8 de fevereiro de 2022.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





Processo: 950/2022 - PL 30/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 10 de fevereiro de 2022.

Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza
Diretor de Redação (Ales Digital) - 201120

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 30/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 30/2022

Garante aos profissionais da Contabilidade, no exercício de sua profissão, o atendimento preferencial nas repartições públicas e nas empresas concessionárias de serviços públicos no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica garantido aos profissionais da Contabilidade, no exercício de sua profissão, o atendimento preferencial nas repartições públicas e nas empresas concessionárias de serviços públicos no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. São considerados profissionais da Contabilidade aqueles legalmente habilitados e regularmente inscritos junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo, na qualidade de contadores e/ou de técnicos em Contabilidade, sendo necessária a apresentação da carteira de identidade profissional válida e regular.

Art. 2º A garantia ao atendimento preferencial se dará estritamente para o desenvolvimento de sua atividade profissional, no exercício de suas atribuições legais, em representação aos seus clientes, tendo direito, especialmente:

I - ao atendimento, sempre que possível, realizado em ponto de atendimento diverso do realizado para o público em geral, em guichê preferencial próprio, ou, não sendo possível, será por meio do acesso de atendimento prioritário já existente;

II - ao atendimento, em local próprio, durante o horário de expediente e independentemente de distribuição de senhas;





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

III - à possibilidade de protocolo para fins de solicitação de mais de um serviço por atendimento;

IV- à protocolização de documentos e petições, independentemente de agendamento prévio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2022.

LUCIANO MACHADO
Deputado Estadual – PV

Em 09 de fevereiro de 2022.

Jarlos Nunes Sobrinho
Diretor de Redação – DR

Ernesta/Luciana
ETL n° 64/2022





Processo: 950/2022 - PL 30/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 30/2022, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Subcoordenador da Setorial Legislativa, para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 14 de fevereiro de 2022.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 208301

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula





Processo: 950/2022 - PL 30/2022

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 30/2022, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun

Vitória, 14 de fevereiro de 2022.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 29330

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





Processo: 950/2022 - PL 30/2022

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 030/2022**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 14 de fevereiro de 2022.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 29330

Tramitado por, Julio Cesar Bassini Chamun Matrícula



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Processo Legislativo	Página
	Carimbo / Rubrica	

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 030/2022.

Autor (a): Deputado Luciano Machado.

Assunto: Dispõe sobre o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade nas repartições públicas e nas empresas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

1. RELATÓRIO

Mediante a apresentação da presente proposição destaca-se a nobre intenção parlamentar de dispor sobre o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade nas repartições públicas e nas empresas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 02.02.2022 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 08.02.2022, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência determinando sua publicação e distribuição as comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno.

Após ter sido registrada e juntado estudo de técnica legislativa, a matéria foi distribuída a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o texto da proposição, verifica-se a intenção de garantir aos profissionais da contabilidade, no exercício de sua profissão, o atendimento preferencial nas repartições públicas e nas empresas concessionárias de serviços públicos do Estado do Espírito Santo.

Também se depreende do referido texto que a garantia se dará estritamente para o desenvolvimento da atividade profissional do contador, no exercício de suas atribuições legais, em representação aos seus clientes, tendo direito, especialmente:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	Página
	Carimbo / Rubrica	

- a) ao atendimento, sempre que possível realizado em ponto de atendimento diverso do realizado para o público em geral, em guichê preferencial próprio, ou, não sendo possível, será através do acesso de atendimento prioritário já existente;
- b) ao atendimento, em local próprio, durante o horário de expediente e independentemente de distribuição de senhas;
- c) à possibilidade de protocolo para fins de solicitação de mais de um serviço por atendimento;
- d) à protocolização de documentos e petições independentemente de agendamento prévio.

De acordo com a justificativa autoral, infere-se que o Projeto de Lei objetiva beneficiar mais de 07 mil profissionais da contabilidade ativos no Estado, de acordo com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), ao garantir atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade nas repartições públicas e nas empresas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado do Espírito Santo, conforme se infere de sua transcrição, *in verbis*:

"JUSTIFICATIVA: A Presente Proposição beneficia todas as partes envolvidas, inclusive o setor empresarial e a própria sociedade como um todo, visto que, o profissional de contabilidade é responsável pela operacionalização de diversas rotinas empresariais, tratando diretamente com diversos órgãos e repartições públicas de todas as esferas. Um único profissional contábil, em atendimento, busca soluções para diversos clientes, sendo sua presença em repartições públicas extremamente necessária e recorrente, e com o atendimento priorizado, irá se aprimorar o nível de qualidade da informação dos atendimentos, além de solucionar questões empresariais de modo mais ágil e também incentiva a ida à repartições públicas pelo próprio profissional da contabilidade, dando ainda mais qualidade em seu trabalho. De acordo com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), o Estado do Espírito Santo conta com mais de 07 mil profissionais da contabilidade ativos. Considerando todas as temáticas onde atua, ou seja, desde a legalização, até a baixa do contribuinte, passando por todas as ações decorrentes do dia a dia que são necessários ao pleno



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	Página
	Carimbo / Rubrica	

funcionamento das atividades do contribuinte, é claro e notório que o profissional da contabilidade é uma peça essencial e que deve ser tratada com mais atenção pelo poder público. O profissional da contabilidade é a fonte geradora de 100% (cem por cento) dos dados de contribuintes pessoas jurídicas que são fornecidos para o poder público, e a partir dos quais são geradas as guias de arrecadação municipal, estadual e federal, bem como os dados que alimentam o processo de fiscalização. Portanto, fica claro que o contador é uma força motriz de apoio à gestão e arrecadação estadual. Por fim, compreender o papel de relevância do profissional da contabilidade para a administração pública resulta na otimização e agilização dos processos do ente público em todas as suas esferas. Diante do exposto, sabendo da urgência e relevância do assunto tratado, conclamamos aos parlamentares que envidem os devidos esforços para a célere aprovação deste Projeto de Lei."

De fato, a matéria se destina a garantir o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade nas repartições públicas e nas empresas concessionárias de serviços públicos, estabelecendo melhores condições para o exercício da profissão de contador, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

No entanto, a competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões, é privativa da União, nos exatos termos das disposições do artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

(grifou-se)

Desta forma, verifica-se que o projeto de lei, ao garantir o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade nas repartições públicas e nas empresas concessionárias de serviços públicos do Estado do Espírito Santo incorre em inconstitucionalidade formal, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões e, por consequência, acarreta a infringência das disposições do artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	Página
	Carimbo / Rubrica	

Portanto, em sede de competência legislativa privativa, é forçoso concluir que o Estado-membro não detém competência para legislar sobre a matéria em enfoque, pois, neste caso, restaria caracterizada a invasão desta competência legislativa da União e, por consequência, a infringência do dispositivo constitucional retro citado.

Não é o que ocorre, v.g., em sede de competência legislativa concorrente, eis que ao Estado-membro é deferido o exercício da competência legislativa plena, ante a inexistência de legislação federal sobre normas gerais, ou mesmo, da competência suplementar, se existente, nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 24, da Constituição Federal, o que, no entanto, não é o caso, pois se trata de competência legislativa privativa da União (condições para o exercício de profissões).

Desta forma, conforme jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal, a edição de legislação sobre condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, ex vi do disposto no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o que impede a ação legiferante dos Estados-membros, conforme exemplos abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 3.680/2005 do Distrito Federal. 3. Obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. 4. Inconstitucionalidade. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte bem como sobre direito do trabalho. 5. Medida cautelar concedida pelo Plenário do STF. 6. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. ¹ (grifou-se)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação

¹ ADI 3671 MC / DF - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 28/08/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. ² (grifou-se)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Competência legislativa da União. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que compete à União, privativamente, legislar sobre direito do trabalho e sobre as condições para o exercício de profissões. 2. Agravo regimental não provido. ³ (grifou-se)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Exercício profissional. Acupuntura. Atividade não regulamentada. Competência da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões. 4. Nulidade da Resolução 005, de 29 de maio de 2002, em face do que dispõe a Lei 4.119/62. Controvérsia decidida com base na legislação infraconstitucional. Ofensa meramente reflexa à Constituição Federal. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. ⁴ (grifou-se)

² ADI 4387 / SP - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 04/09/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

³ ARE 821761 AgR / SC - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 09/06/2015 - Órgão Julgador: Segunda Turma.

⁴ RE 753475 AgR / DF - Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 29/10/2013 - Órgão Julgador: Segunda Turma



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	Página
	Carimbo / Rubrica	

Ad argumentandum tantum, ainda que considerada superada a tese de invasão da competência legislativa privativa da União para legislar sobre a matéria, entende-se que restaria configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, em que pese que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição Federal (matérias relativas à organização e ao funcionamento da Administração Pública), cabendo assim interpretá-las restritivamente, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal⁵, verifica-se também Jurisprudência no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de serviços públicos, sob pena de abalar a denominada reserva de administração e macular o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da mencionada Carta Federal, conforme acórdãos do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.⁶ (grifou-se)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos

⁵ ADI 3394 / AM - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 02/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

⁶ ARE 1075713 AgR / RJ - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 29/06/2018 - Órgão Julgador: Primeira Turma.





contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido.⁷ (grifou-se)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 14.235/2003, do Estado do Paraná. Proibição ao Poder Executivo Estadual de iniciar, renovar, manter, em regime de exclusividade a qualquer instituição bancária privada, as disponibilidades de caixa estaduais. 2. Reserva da Administração. A matéria trazida pela lei impugnada, por referir-se à disciplina e à organização da Administração Pública, é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. O Projeto de Lei 655/2003, que deu origem à Lei 14.235/2003, é de autoria parlamentar. 3. Violação ao § 3º do art. 164 da Constituição Federal. Necessidade de lei nacional para estabelecer exceções ao comando constitucional. Inconstitucionalidade formal. 4. A legislação impugnada teve a clara intenção de revogar o regime anterior e desconstituir todos os atos e contratos firmados com base em suas normas. A Lei 14.235/00, ao afirmar, em seu art. 3º, que 'cabará ao Poder Executivo revogar, imediatamente, todos os atos e contratos firmados nas condições previstas no art. 1º desta lei', viola o princípio da separação dos Poderes e da segurança jurídica. Inconstitucionalidade material. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.⁸ (grifou-se)

⁷ ARE 929591 AgR / PR - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 06/10/2017 - Órgão Julgador: 2ª Turma.

⁸ ADI 3075 / PR - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 24/09/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	Página
	Carimbo / Rubrica	

Portanto, em que pese a meritória iniciativa parlamentar, verifica-se a ocorrência de inconstitucionalidade formal, por invasão da invasão da competência legislativa privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões e, conseqüentemente, por infringência às disposições dos artigos 22, inciso XVI, da Constituição Federal; bem como, se superada essa tese, a ocorrência de inconstitucionalidade formal subjetiva, por inobservância da competência privativa do Governador do Estado para iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo e criação, estruturação e atribuições de Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo, e, conseqüentemente, por infringência às disposições do artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual, conforme demonstrado, inviabilizando, desta maneira, o saneamento da proposição, via sugestão de emendas, inobstante a recomendação contida na Instrução Normativa nº 002/2015, da Douta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do presente **PROJETO DE LEI Nº 030/2022**, de autoria do Deputado Luciano Machado, que dispõe sobre o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade nas repartições públicas e nas empresas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 14 de fevereiro de 2022.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto

